



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 178, DE 2026

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para estabelecer restrições à publicidade governamental no ano eleitoral.

AUTORIA: Senador Angelo Coronel (REPUBLICANOS/BA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para estabelecer restrições à publicidade governamental no ano eleitoral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece restrições qualitativas e quantitativas à publicidade governamental em ano eleitoral, com o objetivo de preservar a igualdade de oportunidades entre candidatos e impedir o uso do aparelho público em benefício de candidaturas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – publicidade governamental: toda comunicação institucional veiculada por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, estados, Distrito Federal e municípios, custeada com recursos públicos;

II – legítimo interesse público: o interesse que justifica a veiculação de publicidade governamental de caráter urgente, com prazo determinado por lei ou situação de emergência, sem menção a atos, obras, programas ou realizações do governo ou de seus agentes;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

III – ano eleitoral: o ano civil em que se realizam eleições gerais ou municipais, conforme o calendário fixado pela Justiça Eleitoral;

IV – período restritivo: os seis meses anteriores ao primeiro turno do pleito eleitoral.

Art. 3º Os incisos VI e VII do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 73.

VI - nos seis meses anteriores ao pleito, inclusive, é vedado ao agente público: (NR)

a)

b) autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais, distritais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, exceto nos casos em que a publicidade atenda ao critério de legítimo interesse público, na forma do art. 2º, II, desta Lei, previamente reconhecido pela Justiça Eleitoral competente em procedimento sumário com decisão em até quarenta e oito horas;” (NR)

“c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.” (NR)

“VII – É vedado, no ano eleitoral, empenhar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais, distritais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos três últimos anos





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

anteriores ao pleito, multiplicada pelo número de meses do exercício até a data do primeiro turno.” (NR)

Art. 4º O art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 15 e 16:

“Art. 73.

§15. O agente de publicidade, pessoa física ou jurídica, que veicular campanha publicitária governamental em desacordo com os requisitos deste artigo responde solidariamente com o ordenador de despesa pelas sanções previstas nesta Lei e pela obrigação de ressarcimento ao erário.

§16. São exemplos de publicidade que atendem ao critério de legítimo interesse público, para fins do inciso VI, "b", deste artigo: campanhas de vacinação e de controle de surtos epidêmicos; alertas de desastres naturais e situações de calamidade; comunicações sobre obrigações cívicas com prazo legal, como declaração de imposto de renda, alistamento militar e recadastramento de beneficiários; e alertas sobre interrupções de serviços essenciais.”

Art. 5º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 48-B:

“Art. 48-B. Em ano eleitoral, é vedado a qualquer ente da Federação, incluídos os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público, realizar despesas com publicidade governamental que não atendam ao critério de legítimo interesse público, na forma definida na legislação eleitoral.

§1º As despesas realizadas em desacordo com o caput deste artigo são consideradas não autorizadas para fins desta Lei Complementar, sujeitando o ordenador de despesa às



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Angelo Coronel

sanções previstas no art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, e às cominações estabelecidas nesta Lei Complementar.

§2º O Tribunal de Contas competente poderá, mediante decisão fundamentada, suspender cautelarmente a veiculação de publicidade governamental com indício de descumprimento deste artigo, sem prejuízo da atuação da Justiça Eleitoral, devendo decidir em prazo não superior a quarenta e oito horas.

§3º Os valores gastos com publicidade declarada irregular nos termos deste artigo deverão ser integralmente ressarcidos ao erário, com atualização monetária, respondendo solidariamente o ordenador de despesa e o prestador de serviço de publicidade contratado.”

Art. 6º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-C:

“Art. 8º-C. Em ano eleitoral, todo órgão ou entidade pública que pretenda veicular publicidade governamental deverá registrá-la previamente em portal eletrônico de acesso público, mantido pelo Poder Executivo de cada ente federativo, contendo:

I – identificação do órgão ou entidade responsável;

II – descrição do objeto e do público-alvo da publicidade;

III – valor total contratado e veículos de comunicação utilizados;

IV – justificativa expressa do legítimo interesse público que fundamenta a veiculação;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

V – referência ao reconhecimento prévio pela Justiça Eleitoral, quando exigido.

§1º O registro prévio de que trata o caput é condição de validade da despesa para fins de controle externo, devendo ser efetuado com antecedência mínima de setenta e duas horas em relação ao início da veiculação.

§2º O banco de dados de publicidade governamental em ano eleitoral é de acesso irrestrito a qualquer cidadão, partido político, Ministério Público ou Tribunal de Contas.

§3º O Tribunal de Contas competente e a Justiça Eleitoral serão notificados automaticamente de todo registro efetuado no sistema de que trata o caput.”

Art. 7º O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará, por resolução, o procedimento sumário de reconhecimento prévio do legítimo interesse público de que trata o art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504, de 1997, inclusive os requisitos da petição, os prazos e os efeitos da decisão.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A publicidade governamental representa um dos instrumentos mais eficazes de influência do incumbente sobre o eleitorado. A legislação vigente restringe sua veiculação apenas nos três meses anteriores ao pleito e impõe limites quantitativos somente sobre o primeiro semestre do ano eleitoral, deixando desprotegido um período significativo em que o governo pode construir narrativa favorável com recursos públicos.

O presente projeto amplia o período restritivo para seis meses anteriores ao pleito e substitui a vedação genérica por critério qualitativo

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Angelo Coronel

— o legítimo interesse público —, permitindo comunicações genuinamente necessárias (saúde pública, emergências, obrigações cívicas) enquanto veda a autopromoção institucional.

A extensão dos limites quantitativos para o ano eleitoral inteiro fecha a brecha que permite concentrar gastos no primeiro semestre, antes da janela de restrição atual. A exigência de registro prévio na Lei de Acesso à Informação cria instrumento de controle social, e a inclusão na Lei de Responsabilidade Fiscal assegura que a vedação alcance todos os entes da federação, vinculando todos os Tribunais de Contas à fiscalização da norma.

O modelo adota arquitetura de controle em camadas: critério qualitativo na lei eleitoral, vedação financeira de alcance nacional na LRF, transparência obrigatória na LAI, e instrumentos processuais nos Tribunais de Contas. A operacionalização do pré-clearance fica a cargo do TSE por resolução, garantindo agilidade sem prejudicar comunicações urgentes.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (2000) - 101/00
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
- Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997 - Lei das Eleições (1997) - 9504/97
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9504>
 - art73
 - art73_cpt_inc6
 - art73_cpt_inc7
- Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação (2011) - 12527/11
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011;12527>